



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 35/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 23.12.21, pela VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo não envio, até 27.11.21, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº669/21, de 29.11.21 (1415554).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1415551):

a) “inicialmente, cumpre esclarecer que a entrega do Ofício, expedido em 29 de novembro de 2021, pelos correios, no endereço da sede da Companhia, se deu em 20 de dezembro de 2021, conforme o comprovante de entrega que passa a fazer parte integrante da presente na forma de Anexo I”;

b) “assim, considerando a data da entrega do Ofício, ou seja, 20 de dezembro de 2021, para o início da contagem do prazo de 10 (dez) dias para a interposição do presente Recurso, nos termos do Artigo 11, §12 da Lei nº 6.385/1976 e do Artigo 16 da Resolução CVM nº 47/2021, resta demonstrada a sua tempestividade”;

c) “o presente Ofício comunica a Companhia acerca da aplicação de multa cominatória, prevista nos Artigos 9º, inc. II e 11, §11 da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pela não apresentação, de forma tempestiva, do Relatório Anual elaborado pelo Agente Fiduciário informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 referente à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia (o ‘Relatório Anual do Agente Fiduciário’), conforme previsto no Artigo 21, XI, da Instrução da CVM nº 480/2009 e Artigo 68, §1º, alínea ‘b’, da Lei nº 6.404/1976”;

d) “nos termos do Ofício, a referida multa cominatória está sendo aplicada considerando 60 (sessenta) dias de atraso na divulgação ao mercado do Relatório Anual do Agente Fiduciário”;

e) “em atenção às alegações do Ofício, a Companhia esclarece inicialmente que o Relatório Anual do Agente Fiduciário não foi apresentado ao mercado, dentro do prazo previsto na legislação aplicável, tendo em vista que os fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples foram devidamente informados ao mercado em geral por meio de Avisos aos Acionistas, disponibilizados, em 26 de janeiro de 2021 e 13 de abril de 2021, no sistema Empresas.NET e no website de Relações com Investidores da Companhia, comunicando sobre o aumento de capital social da Companhia, dentro do limite de capital autorizado, devidamente aprovado e homologado, em sede de Reunião de Conselho de Administração, em 26 de janeiro de 2021 e 13 de abril de 2021, respectivamente (o ‘Aumento de Capital Social’)”;

f) “no referido Aumento de Capital Social, que visou a redução do endividamento da Companhia e a quitação de débitos em aberto sem a utilização de caixa, foram

subscritas e integralizadas 9.478.553 (nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentas e cinquenta e três) novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, no valor total de R\$ 12.037.762,31 (doze milhões, trinta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo que 3.497.250 (três milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, foram subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, pelos debenturistas da 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia (os 'Debenturistas') ao preço de emissão de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) por ação, totalizando um valor de R\$ 4.441.507,50 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos)";

g) "dessa forma, considerando que o Aumento de Capital Social foi destinado ao pagamento dos Debenturistas e que tal fato foi devidamente comunicado ao mercado em geral, anteriormente à data limite de entrega do Relatório Anual do Agente Fiduciário, a Companhia entendeu, de boa-fé, ter cumprido o requisito de apresentação ao mercado, de forma tempestiva, dos fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia. Ressaltando ainda que, a não apresentação, tempestivamente, do Relatório Anual do Agente Fiduciário não causou qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, considerando que não houve omissão de fatos relevantes";

h) "ademais, cumpre esclarecer que em cumprimento ao disposto no presente Ofício, a Companhia protocolou, em 21 de dezembro de 2021, no sistema Empresas.NET, o Relatório Anual do Agente Fiduciário, sob o nº 020702IPE311220200104455106-94 (Anexo II)";

i) "contudo, há que se apontar que apresentação do Relatório Anual do Agente Fiduciário, conforme acima informado, não trouxe qualquer fato novo e, por consequência, qualquer prejuízo à Companhia ou ao mercado em geral, vez que a divulgação dos fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia foi tempestivamente realizada por meio dos referidos Avisos aos Acionistas";

j) "dessa forma, a Companhia, reitera que, pelas razões acima expostas, entendeu, de boa-fé, ter cumprido o requisito de apresentação de informações tempestivamente ao mercado, não tendo o que se falar em aplicação de multa cominatória por atraso na apresentação do Relatório Anual do Agente Fiduciário, considerando que a divulgação das informações de forma diversa não causou qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, tendo em vista que não houve omissão de fatos relevantes ocorridos durante o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2020 referente à 2ª Emissão de Debêntures Simples da Companhia";

k) "diante do exposto, a Companhia vem, por meio do presente, requerer, respeitosamente:

(i) a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração, afastando-se, assim, a necessidade de pagamento da multa cominatória até a sua decisão final, e cumulativamente,

(ii) a reconsideração e, conseqüentemente, o cancelamento da aplicação da multa cominatória imposta à Companhia, com a sua conversão em sanção de advertência".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em

novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

- a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;
- b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;
- c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Relatório do Agente Fiduciário, ainda que, segundo a Recorrente: (i) “fatos relevantes referentes à 2ª Emissão de Debêntures Simples” tenham sido “devidamente informados ao mercado em geral por meio de Avisos aos Acionistas, disponibilizados, em 26 de janeiro de 2021 e 13 de abril de 2021”, “comunicando sobre o aumento de capital social da Companhia”; (ii) o aumento de Capital Social tenha sido “destinado ao pagamento dos Debenturistas” e que tal fato tenha sido “devidamente comunicado ao mercado em geral, anteriormente à data limite de entrega do Relatório Anual do Agente Fiduciário”; (iii) o atraso não tenha causado “qualquer prejuízo para a Companhia ou ao mercado em geral, considerando que não houve omissão de fatos relevantes”.

b) a Resolução CVM nº 47/21 não prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.20 apenas em **21.12.21** (1455931).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela VIVER INCORP. E CONSTRUTORA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,
Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 09/03/2022, às 10:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 09/03/2022, às 18:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/03/2022, às 12:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1455937** e o código CRC **8C47F50A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1455937** and the "Código CRC" **8C47F50A**.*